



# Informativo TRE/AC

Ano V, Número IV

Rio Branco-AC, abril de 2007.

## Acórdão

**Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Preliminar de ilegitimidade de coligação para figurar no pólo passivo, suscitada de ofício – Acolhimento – Preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelos Requeridos – Não-conhecimento – Abuso de poder econômico e de autoridade – Utilização de combustível pertencente ao Município de Rio Branco em benefício de candidatos – Inexistência de provas – Improcedência.**

### **Preliminares:**

1. É assente a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que as pessoas jurídicas, entre elas as coligações, não podem figurar no pólo passivo de Investigação Judicial Eleitoral, porquanto não estão suscetíveis à sanção de inelegibilidade prevista na Lei Complementar n. 64/90. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* das coligações acolhida.

2. Não é possível aferir se existem indícios de abuso de poder, em sede de preliminar, posto que tal matéria deve ser examinada juntamente com o mérito da demanda. Preliminar de inépcia da inicial não conhecida.

### **Mérito:**

3. Deve ser julgada improcedente a Investigação Judicial Eleitoral baseada em fatos não comprovados, uma vez que a sanção de inelegibilidade pelos três anos subsequentes à data da eleição, prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, exige prova inconcussa do abuso de poder econômico ou político, em detrimento da liberdade do voto.

4. Pedido inicial improcedente.

*Investigação Judicial n. 24 – classe 19; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 27.3.2007.*

## Resoluções

**Eleições 2006 – Prestação de contas – Falha de contabilização de gasto – Pequena monta – Contas aprovadas com ressalva.**

1. A apresentação da prestação de contas com falha “formal” de contabilização de pequena quantia em dinheiro, quando observados todos os outros requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 22.250/2006, constitui falha que não compromete, por si só, a regularidade das contas apresentadas.

2. Contas aprovadas com ressalva.

*Prestação de Contas n. 752 – classe 24; rel.: Juiz Marco Antônio; em 27.3.2007.*

**Eleições 2006 – Prestação de contas – Apresentação das contas com diversas falhas – Falta de abertura de conta corrente – Irregularidades que ensejam a desaprovação das contas.**

1. A apresentação das contas com diversas falhas, dentre as quais a falta de abertura de conta corrente de campanha, demonstra irregularidade insanável que enseja, irremediavelmente, a desaprovação das contas, por contrariar o disposto no art. 1º, inciso IV, da Resolução TSE n. 22.250/2006.

2. Contas desaprovadas.

*Prestação de Contas n. 806 – classe 24; rel.: Juiz Marco Antônio; em 10.4.2007.*

**Eleições 2006 – Prestação de contas – Intempestividade na apresentação das contas e dos relatórios para divulgação na internet – Contas aprovadas com ressalva.**

1. A apresentação extemporânea dos relatórios para divulgação na *internet*, bem como da prestação de contas, quando observados os demais requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 22.250/2006, constituem falhas que não comprometem, por si só, a regularidade das contas apresentadas.

2. Contas aprovadas com ressalva.

*Prestação de Contas n. 788 – classe 24; rel.: Juiz Marco Antônio; em 11.4.2007.*

**Eleições 2006 – Prestação de contas – Omissão de abertura de conta corrente de campanha – Irregularidade que enseja a rejeição.**

1. A apresentação das contas sem que se tenha a abertura da conta corrente de campanha é irregularidade insanável que enseja, irremediavelmente, a rejeição das contas, por contrariar o disposto no art. 1º, inciso IV, da Resolução TSE n. 22.250/2006.

2. Contas rejeitadas.

*Prestação de Contas n. 735 – classe 24; rel.: Juiz Marco Antônio; em 11.4.2007.*

**Prestação de contas – Pleito eleitoral – Candidato – Regularidade nas exigências legais – Pareceres favoráveis – Aprovação.**

Aprovam-se as contas de candidato que as apresenta em conformidade com a legislação vigente, atestada a sua regularidade.

*Prestação de Contas n. 567 – classe 24; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 13.4.2007.*

**Eleições 2006 – Prestação de contas – Intempestividade na apresentação das contas – Nota fiscal – Data de validade vencida – Pequeno valor – Contas aprovadas com ressalvas.**

1. A apresentação da prestação de contas fora do prazo legal e com nota fiscal com data de validade vencida, quando o valor da nota é inexpressivo, não macula a prestação de contas, uma vez observados os demais requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 22.250/2006.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

*Prestação de Contas n. 771 – classe 24; rel.: Juiz Marco Antônio; em 17.4.2007.*

**Prestação de contas – Candidato – Pleito eleitoral – Instrução insuficiente da prestação – Ausência de extrato bancário – Irregularidade – Desaprovação.**

Não se referindo as impropriedades verificadas a mero equívoco de natureza formal, mas na falta de elementos que permitam, de alguma maneira, vislumbrar a regularidade das contas prestadas, como a não-apresentação do extrato quanto aos recursos que transitaram pela conta bancária, impõe-se a desaprovação das contas, nos termos do inciso III do art. 39 da Resolução TSE n. 22.250/06.

*Prestação de Contas n. 754 – classe 24; rel.: Juíza Julieta França; em 17.4.2007.*

**Eleições 2006 – Prestação de contas – Deputado Federal – Ausência de registro do comitê financeiro partidário – Rejeição das contas do candidato.**

1. É impositiva a rejeição das contas de candidato vinculado a partido político que deixou de registrar comitê financeiro, como estabelece o art. 1º, II, combinado com o art. 6º da Resolução TSE n. 22.250/2006, vez que impossibilitada está a segura análise acerca da regularidade na gestão dos recursos financeiros contabilizados.

2. Contas desaprovadas.

*Prestação de Contas n. 674 – classe 24; rel.: Juiz Marco Antônio; em 24.4.2007.*

**Prestação de contas de candidato – Regularidade atestada por órgão técnico de controle – Ausência de irregularidades – Aprovação.**

1. Não havendo falhas nos autos, e emitido relatório por órgão técnico de controle atestando a sua regularidade, há que se aprovar a prestação de contas da Requerente.

2. Contas aprovadas.

*Prestação de Contas n. 765 – classe 24; rel.: Juíza Julieta França; em 24.4.2007.*

**\*Prestação de contas – Eleições Gerais de 2006 – Intempestividade – Inexistência de irregularidades contábeis materiais – Aprovação com ressalva.**

1. A intempestividade na apresentação da prestação de contas constitui irregularidade meramente formal, que enseja a aprovação das contas com ressalva.

2. Prestação de contas aprovada com ressalva.

*Prestação de Contas n. 812 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 26.4.2007.*

*\* No mesmo sentido, em Prestação de Contas n. 817 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 26.4.2007.*

**Prestação de contas – Candidato a Deputado Estadual – Apresentação extemporânea – Aprovação com ressalva.**

Impõe-se a aprovação, com ressalva, da prestação de contas, quando a mesma, embora não guarde vício formal, tiver sido apresentada muito além do término do prazo estipulado em lei e em resolução do TSE.

*Prestação de Contas n. 822 – classe 24; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 26.4.2007.*

**Destaque**

**Relação de prestações de contas de candidatos e comitês financeiros (Eleições 2006) julgadas em abril de 2007 (por Relator):**

<i>Relator</i>	<i>PC</i>
Juiz Wellington Carvalho	812, 817 e 818
Juiz Marco Antônio	674, 735, 771, 788, 789 e 806
Juíza Julieta França	754 e 765
Des. Arquilau Melo	822
Juíza Denise Bonfim	567